

Prefeitura de  
**SOROCABA**

**ATA DE ANÁLISE E JULGAMENTO AO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA LICITANTE O.J.B. RAFAEL - ME., CHEGADO AO PREGÃO PRESENCIAL Nº 53/2017 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 4.034/2017, DESTINADO AO SISTEMA REGISTRO DE PREÇOS PARA O FORNECIMENTO DE MASSA ASFÁLTICA PRÉ-MISTURADA, PELO TIPO MENOR PREÇO POR LOTE.**

Às nove horas do dia seis de setembro do ano dois mil e dezessete, nas dependências da sala de reuniões do Serviço Autônomo de Água e Esgoto do município de Sorocaba, situada à Avenida Pereira da Silva, nº 1.285, Jardim Santa Rosália, nesta cidade de Sorocaba, reuniu-se a Pregoeira e equipe de apoio do SAAE, para realizarem os trabalhos de julgamento do RECURSO ADMINISTRATIVO interposto ao Pregão Presencial em epígrafe.

Iniciados os trabalhos, foi constatado que os reclamos apresentados chegaram aos autos a bom tempo, conforme demonstra protocolo de recebimento às fls. 217 a 222, motivos pelos quais são conhecidos pelos senhores julgadores.

Passando-se a análise das razões apresentadas pela O.J.B. RAFAEL - ME., a mesma, em síntese, alega que sua inabilitação por apresentar embalagem e laudo do material em desacordo com o especificado no Termo de Referência, conforme solicitado no Anexo II do edital, seja "...Talvez por falta de conhecimento técnico", alegando ainda que o material ofertado atende todos os requisitos necessários para o cumprimento do específico objeto da licitação, e que isto não é motivo para sua inabilitação.

De pronto, é importante destacar que os atos praticados por esta Autarquia em seus procedimentos licitatórios, obrigatoriamente, são pautados pelos princípios da isonomia e da legalidade, em consonância com o disposto no artigo 3º da Lei nº 8.666/93:

***"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos".***

Marçal Justen Filho assim se posiciona:

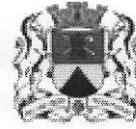
***“As condições fixadas no edital são específicas em função das características da contratação colimada em uma licitação específica. Cabe à Administração Pública, na fase interna da licitação, deliberar acerca da extensão e do conteúdo dos requisitos que serão exigidos daqueles que pretendam formular propostas. A discricionariedade na fixação das condições específicas está delimitada pela natureza e extensão do objeto a ser contratado”.***

Ensina também o Ilustre Dr. Jessé Torres Pereira Junior em Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública em sua 6ª edição que:

***“Como todo ato administrativo, o edital encontra na lei os limites da discricionariedade com que a administração pode elaborá-lo, em homenagem ao princípio da legalidade. Vero é que a administração pode alinhar no edital as exigências e condições que reputar adequadas ao objeto da licitação e ao resguardo do interesse público, porém desde que não contravenham a lei.”***

Consultado o Chefe do Setor de Reparos e Pavimentação, senhor Arnaldo Amieiro, relatou que a empresa deve atender integralmente ao Edital, e que o material não atende ao especificado no Termo de Referência, pois veio embalado em saco de rafia, sendo que o especificado é saco de papel Kraft multifoliolado, não plastificado. No que diz respeito a granulometria do material, as faixas exigidas pelo SAAE foi por opção de uma granulometria mais fina visando atender a qualidade de acabamento, não devendo ser comparado com as faixas do Departamento de Estrada e Rodagem. Também salientou que após diligência formalizada pela CMM - Comissão de Materiais e Marcas do SAAE, junto ao IPT - Instituto de Pesquisas Tecnológicas, órgão emissor do laudo granulométrico apresentado pela licitante, foi constatado que o documento emitido não foi reconhecido pelo órgão em questão, que inclusive foi objeto de abertura de inquérito policial junto ao 93º Distrito Policial de São Paulo, conforme fls.270/271 dos autos do processo.

Portanto, fica claro que não houve qualquer ofensa às disposições legais e nem mesmo a qualquer outro dispositivo a prejudicar as licitantes, eis que esta Administração agiu dentro de todos os ditames legais e calcados em todos os princípios que sempre nortearam seus atos.

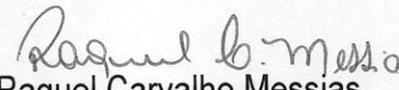


213  
**Prefeitura de  
SOROCABA**

Isto posto, resolve esta Pregoeira em sede de juízo de retratação, conhecer o pedido constante do Recurso Administrativo, mas negar-lhe provimento, mantendo a Inabilitação da Recorrente e encaminhando os autos ao senhor Diretor Geral da Autarquia para que, à vista de todo o processado, promova o efetivo julgamento dos reclamos em questão.

Nada mais havendo a ser tratado, deu-se por encerrados os trabalhos, dos quais foi lavrada a presente ata, que segue assinada pelo Pregoeiro e Apoio.

  
Karen Vanessa de Medeiros Cruz  
Pregoeira

  
Raquel Carvalho Messias  
Apoio

